JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.030.98-81

Contrato de empréstimo, que entre si fazem IPREM e PMSP - investimentos nas áreas social, da saúde e de transportes urbanos - liquidação do débito na data do seu vencimento - extemporaneidade da publicação do contrato - atraso na remessa de documentação - infringência ao § único do art. 79, Lei 10.544/88 - Resolução 4/96 - ajuste acolhido com determinação.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Contrato de Empréstimo celebrado em 27 de janeiro de 1998 entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, através do qual a Autarquia efetivou empréstimo ao Executivo da quantia de R$ 47.040.000,00 (quarenta e sete milhões e quarenta mil reais), tendo como objetivo a execução de investimentos nas áreas social, da saúde e de transportes urbanos.

A liquidação do débito ocorreu na data do seu vencimento, conforme constataram os órgãos técnicos desta Corte, e correspondeu ao valor de R$ 51.697.435,99 (cinqüenta e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) compreendidos os acréscimos legais devidos. (1)

O Departamento de Auditoria I opinou pelo acolhimento do instrumento, ressalvando, entretanto, a extemporaneidade da publicação do Contrato e o atraso na remessa da documentação ao Tribunal, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei número 10.544/88 e a Resolução número 04/96 desta Corte. (2)

A Procuradoria da Fazenda, igualmente, propõe o acolhimento do Contrato sob exame. (3)

É o relatório.

V O T O

Diante das manifestações favoráveis do Departamento de Auditoria I e da Procuradoria da Fazenda, ACOLHO o ajuste com recomendação à Origem para que, de futuro, observe com maior rigor as determinações do parágrafo

único do artigo 79, da Lei número 10.544/88 e as disposições da Resolução número 04/96 pertinentes às publicações de termos contratuais e envio da documentação a esta Corte, respectivamente.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.030.98-81, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, recomendando à Origem que, de futuro, observe com maior rigor as determinações do parágrafo único do artigo 79, da Lei número 10.544/88 no que concerne à publicação de termos contratuais no Diário Oficial do Município, bem assim que cumpra as disposições da Resolução número 04/96 no que respeita à remessa de documentação a esta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator